

ID: 0DC821A1E3614


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 465/2022, DE 13 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa e redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados aos tributos municipais IPTU, ISS e ITBI, além de aluguéis de permissionários, vencidos até 31.12.2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal de Altos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Altos o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao IPTU, ITBI e ISS, aluguéis de permissionários, juros e multas, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta lei.

§1º. O débito será considerado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencido previsto na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do IPTU, ITBI e ISS, além de aluguéis de permissionários, ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§3º. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação deste Município e inclusive débitos ajuizados oriundos da dívida ativa.

Art. 2º. O débito consolidado relativos aos seguintes impostos: IPTU, ITBI e ISS, além dos aluguéis de permissionários, não inscritos na dívida ativa poderá ser pago com redução de:

- I. Até 100% (cem por cento) dos juros e multas punitivas e moratórias, se recolhidos a vista em parcela única;
- II. 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, recolhido em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;

Este documento não contém rasuras nem emendas
 Centro Administrativo de Altos,
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11
 www.altos.pi.gov.br


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

§1º. Tratando-se de obrigação acessória, e outros débitos, estes consolidados poderá ser pago:

- I. Em parcela única, com redução de até 80% (oitenta por cento);
- II. Em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento);

§ 2º. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na respectiva legislação específica de cada um dos impostos municipais contemplados pela presente lei.

Art. 3º. Os débitos inscritos na dívida ativa, inclusive ajuizados, poderá ser pagos com as reduções das multas dos juros punitivos e moratórios, obedecendo escalonamento e critérios abaixo:

- I. 50% (cinquenta por cento) de redução dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

§1º. No pagamento de parcelas em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na respectiva legislação específica de cada um dos impostos municipais contemplados pela presente lei.

§2º. Os débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados, serão cobrados honorários advocatícios, que será incluído no parcelamento.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no programa implica recolhimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e de desistência de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Inciso I – A opção de ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS a partir da data da publicação desta lei até o dia 31/08/2022, com possibilidade de prorrogação por iniciativa e deliberação do Secretário Municipal de Finanças.

Inciso II – O Secretário Municipal de Finanças baixará os atos necessários ao procedimento de ingresso e arrecadação, tais como: minuta do termo a ser assinado pelo contribuinte Pessoa Física e Pessoa Jurídica ou seu representante legal; minuta do demonstrativo do débito consolidado; e estabelecerá um valor mínimo da parcela para cada

Este documento não contém rasuras nem emendas
 Centro Administrativo de Altos,
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11
 www.altos.pi.gov.br


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO

contribuinte (PF ou PJ), inscrito ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observado o que dispõe a lei.

Art. 5º. Implica revogação do parcelamento, resultante na perda do benefício e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

- I- A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II- Estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;
- III- O inadimplemento do imposto indevido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa;
- IV- O descumprimento de outras condições, estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Revogado o benefício, os valores correspondentes a redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 6º. Não se aplicam as disposições desta lei aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 7º. O benefício de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito a retribuição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º. O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 9º. Ao parcelamento de que trata esta lei aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito orçamentário para cobertura de despesas com campanhas publicitárias do refinanciamento de débitos tributários.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Gabinete do Prefeito, em Altos, Estado do Piauí, em 13 de Abril de 2022.

Este documento não contém rasuras nem emendas
 Centro Administrativo de Altos,
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11
 www.altos.pi.gov.br


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
 "Altos Para Todos"


GABINETE DO PREFEITO


MAXWELL PIRES FERREIRA
 Prefeito Municipal de Altos/PI

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 13 (treze) dias do mês de Abril de 2022, publicada no mural da Prefeitura Municipal de Altos e em órgãos de divulgação oficial de atos administrativos.

DOWGLAS DE SOUSA BORGES
 00632858354

DOWGLAS DE SOUSA BORGES
 Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Este documento não contém rasuras nem emendas
 Centro Administrativo de Altos,
 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 446, Q-B Lote 01, Centro, Altos-PI.
 CEP: 64.290-000 / CNPJ: 06.554.794/0001-11
 www.altos.pi.gov.br